



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001494-52.2010.815.0131

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Pedro Roberto Dantas e outros
Advogado : Andrey Henrique Tenório Palitot
Apelado : Antônio Roberto Dantas e Esmeralda Nogueira Dantas
Advogado : Edmundo Vieira de Lacerda

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SATISFATIVA. INTERESSE NA MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRECEDENTE.

- A eficácia da medida cautelar satisfativa de sequestro não se subordina a pendência do processo principal, mas sim à obtenção da tutela do direito buscada com a ação, ou seja, a cessação da situação de perigo que a ensejou.

- *“Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal.” (REsp 320.681/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 190)*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA POSSE OU PROPRIEDADE DOS BENS NA DEMANDA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBRIGATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 822, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. EXEGESE DO ART. 557, §1-A, DO CPC. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- Na hipótese da demanda principal da ação cautelar de sequestro objetivar pretensão creditícia, não se discutindo a posse ou a propriedade dos bens que se pretende a constrição com a medida acauteladora, configura-se ausente um dos pressupostos necessários ao seu deferimento, impondo-se a extinção do pleito cautelar, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.

- *“O acolhimento de pedido cautelar de sequestro de bens pressupõe a existência de disputa, na ação principal, acerca de sua posse ou propriedade. Inteligência do art. 822, I, do CPC. 5. O fato de a demanda principal visar à satisfação de obrigação de crédito impede o deferimento da medida de sequestro, pois não há disputa específica sobre os bens que constituem seu objeto.”* (REsp 1128033/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

- *“À míngua de demonstração de que a propriedade e a posse dos bens arrolados na inicial se encontram em litígio, evidente a ausência de interesse processual na medida judicial eleita pela parte requerente, sendo de rigor a extinção do feito por carência de ação. Recurso conhecido e improvido.”* (TJ-DF - APC: 20130110987233, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 26/08/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2015 . Pág.: 139)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Pedro Roberto Dantas e outros**, contra sentença que julgou procedente a *“Ação Cautelar de Sequestro com Pedido de Liminar”*, proposta por Antônio Roberto Dantas e Esmeralda Nogueira Dantas, mantendo a constrição dos bens dos apelantes, que foram anteriormente sequestrados por determinação judicial.

Em suas razões recursais (fls. 443/449), os recorrentes suscitaram, inicialmente, a perda superveniente do objeto ante o julgamento da ação principal. No mérito, asseveram que houve excesso na medida acauteladora, haja vista que os valores dos bens sequestrados ultrapassariam demasiadamente o crédito judicial que se pretende garantir com a constrição.

Ademais, defendem a possibilidade de aplicar ao caso a compensação de dívidas, uma vez que são credores dos promoventes, ora apelados, de quantia líquida e exigível, inserta em decreto judicial, em montante superior ao perseguido na demanda principal, razão pela qual pretendem a liberação dos imóveis.

Por fim, sustentam a inviabilidade no sequestro das suas propriedades imobiliárias por não estarem presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida. Isso porque inexistente litigiosidade acerca dos bens, na medida que visa apenas a garantia de pretensão creditícia.

Contrarrazões apresentadas às fls. 454/462.

Manifestação Ministerial às fls. 479/480, opinando, tão somente, pelo prosseguimento do feito, sem deliberação meritória.

É o relatório.

DECIDO

Conforme relatado, os apelantes sustentam, inicialmente, a perda superveniente do objeto, com base na hipótese legislativa de cessação da eficácia da medida cautelar prevista no art. 808, III, do CPC.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em casos de cautelares satisfativa, vem excepcionando referida regra, de modo que sua eficácia persiste até que o provimento principal passe a fazer efeitos. Vejamos precedente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 808, III DO CPC – INTERESSE. 1. Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado

em conjunto com o art. 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal. Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal. 2. Recurso especial improvido. (REsp 320.681/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 190)

Com efeito, a eficácia da medida cautelar satisfativa de sequestro não se subordina à pendência do processo principal, mas sim à obtenção da tutela do direito buscada com a ação, ou seja, a cessação da situação de perigo que a ensejou.

Sendo assim, não merece guarida a alegação de perda superveniente do objeto defendida pelos recorrentes.

Todavia, não obstante a possibilidade de manutenção da ação preparatória mesmo após a decisão da demanda principal, concebo que o decisório objurgado deve ser cassado e a ação cautelar extinta sem o julgamento de mérito, uma vez que o sequestro de bens foi determinado para garantir a pretensão creditícia constante no processo de conhecimento, de modo a ferir a regra prevista na Legislação Adjetiva Civil.

Nesse sentido, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou querela idêntica, firmando posicionamento de que referida medida, quando concedida para garantir o cumprimento de obrigação de crédito, viola o artigo 822 do Código de Processo Civil.

Aliás, oportuno trazer à colação importante julgado emanado da Colenda Corte da Cidadania, o qual reformou a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás que manteve a liminar de sequestro fundada em pretensão creditícia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO

CAUTELAR DE SEQUESTRO. DISPUTA SOBRE POSSE OU PROPRIEDADE NA AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DA MEDIDA PARA GARANTIA DE OBRIGAÇÃO DE CRÉDITO. 1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais impede, no que concerne à arguição de ofensa ao art. 535 do CPC, o exame do recurso especial. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, obsta a análise da insurgência. 3. **O acolhimento de pedido cautelar de sequestro de bens pressupõe a existência de disputa, na ação principal, acerca de sua posse ou propriedade. Inteligência do art. 822, I, do CPC.** 5. **O fato de a demanda principal visar à satisfação de obrigação de crédito impede o deferimento da medida de sequestro, pois não há disputa específica sobre os bens que constituem seu objeto.** 6. Recurso especial provido. (REsp 1128033/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013) Grifei.

Portanto, na hipótese da demanda principal objetivar pretensão creditícia, não discutindo a posse ou a propriedade dos bens que se pretende a constrição com a medida acauteladora, configura-se ausente um dos pressupostos necessários ao deferimento da cautelar de sequestro, impondo-se a extinção do pleito acessório, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.

Relevante transcrever trecho do aludido acórdão, a fim de demonstrar a similitude com a hipótese dos autos e esclarecer a posição daquele prestigioso Sodalício Superior:

Da medida cautelar de sequestro (art. 822, I, do CPC).

O sequestro constitui medida cautelar que se presta à apreensão de bens determinados, com o escopo de assegurar a futura efetivação de provimento judicial que os tenha como objeto.

Ao dispor acerca do tema, e no que importa à espécie, a legislação processual estabelece que o sequestro de bens pode ser decretado pelo juiz quando lhes for disputada a propriedade ou a posse. Exige a lei, igualmente, que se comprove o fundado receio de sua danificação (art. 822, I, do CPC).

Protege-se, em suma, a integridade do bem contra situações que possam comprometer a utilidade da ação principal, cujo objetivo deve ser, em regra, o estabelecimento do verdadeiro titular da posse ou da propriedade desse mesmo bem.

Vale dizer, para o deferimento de medida dessa natureza, é necessário que o juiz se convença de que, sobre o bem objeto da ação principal - cujo sequestro se pleiteia -, tenha se estabelecido, direta ou indiretamente, uma relação de disputa entre as partes da demanda.

Nessa linha de ideias, MARINONI e ARENHARDT assinalam que “a finalidade do sequestro é proteger ulterior tutela do direito que se caracterize pela entrega de bem determinado ao interessado” (Processo Cautelar. 3ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 221. Sem destaque no original.).

O sequestro, em última análise, constitui típica “garantia de uma execução para entrega de coisa certa” (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Processo Cautelar. 24 ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008, p. 262).

Na hipótese em exame, o recorrido propôs ação cautelar com o objetivo de ver apreendido maquinário agrícola de propriedade da recorrente, sinalizando que ajuizaria, no prazo legal, ação principal visando à repetição de indébito (e-STJ, fls. 40/41).

Das premissas fáticas assentadas pelo TJ/GO, depreende-se que foi determinado pelo juiz de primeiro grau, liminarmente, “o sequestro de dois maquinários da agravante no afã de garantir a satisfação do crédito agravado”, “cujos valores situam na casa das dezenas de milhares de reais” (e-STJ, fl. 348. Sem destaque no original).

De acordo com o entendimento desta Corte Superior, versando a ação principal, como no particular, sobre pretensão creditícia, não se identifica a presença dos requisitos exigidos pelo mencionado art. 822, I, do CPC para concessão da medida de sequestro. Falta-lhe o pressuposto da existência de disputa específica, no processo de conhecimento, sobre o destino dos bens sobre os quais se pleiteia a incidência da constrição. Nesse sentido, a título ilustrativo, confira-se o REsp 440.147/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 30/06/2003.

Diante do exposto, conclui-se que a medida cautelar de sequestro levada a efeito na presente ação, deferida pelo juiz de primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem, porquanto visou à garantia do cumprimento de obrigação decrédito discutida na ação principal, violou o art. 822, I, do CPC.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reformar a decisão que deferiu a medida liminar de sequestro.

Neste mesmo sentido, colaciono outro aresto do STJ:

Ação cautelar de seqüestro. Pretensão creditícia. Art. 822, I, do Código de Processo Civil. 1. Tratando-se de pretensão creditícia, aceitando o credor o recebimento de valores para pagamento, como indenização, do algodão prometido, nas circunstâncias do caso concreto, não estão presentes os requisitos do art. 822, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a concessão do seqüestro. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 440.147/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 239)

Os Tribunais de Justiça Pátrios também comungam de tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE SEQUESTRO. DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE OU A POSSE. INEXISTENTE. FALTA

*DE INTERESSE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É cabível ação cautelar de sequestro na hipótese em que se disputa a propriedade e a posse de bens móveis, semoventes ou imóveis, havendo fundado receio de rixas ou danificações. 2. **À míngua de demonstração de que a propriedade e a posse dos bens arrolados na inicial se encontram em litígio, evidente a ausência de interesse processual na medida judicial eleita pela parte requerente, sendo de rigor a extinção do feito por carência de ação.** 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF - APC: 20130110987233, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 26/08/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2015 . Pág.: 139)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE SEQUESTRO - BEM IMÓVEL - DISPUTA DE PROPRIEDADE - PRUDÊNCIA DO JULGADOR - AUSÊNCIA DO REQUISITO FUNDADO RECEIO DE RIXA E DANIFICAÇÕES - LIMINAR INDEFERIDA. **Para o deferimento da medida cautelar de seqüestro de bens, exige-se a existência de disputa de propriedade ou posse e que haja fundado receio de rixas e danificações, nos termos do inciso I do art. 822 do CPC. A ausência de um dos requisitos legais leva ao indeferimento da medida.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0570.09.024422-1/001, Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2010, publicação da súmula em 24/05/2010) Grifei.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE SEQUESTRO - LIMINAR - NÃO CONCESSÃO. **A liminar, em ação cautelar de seqüestro, somente pode ser concedida quando aquele que a pretende provar, no limiar da ação, a existência de fundado receio de rixa ou de que a parte contrária esteja ou pretenda dilapidar os bens cuja propriedade ou posse está em disputa.** (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0271.09.134757-2/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Barros , 6ª CÂMARA CÍVEL,*

juízo em 01/12/2009, publicação da súmula em 05/02/2010) Grifei.

AÇÃO CAUTELAR DE SEQÜESTRO. CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE PARA ENTREGA DE FUMO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 822, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. O seqüestro é ação cautelar que supõe a disputa da propriedade ou da posse, caso haja fundado receio de rixas ou danificações de bens móveis, semoventes ou imóveis. Todavia, quando não verificados estes requisitos, como no caso em tela, mas sim, clara intenção de garantir a indenização em ação futura, inadmissível é a ação cautelar, posto inexistirem os requisitos necessários do fumus boni juris e periculum in mora indispensáveis à viabilidade da demanda cautelar. (TJ-SC - AC: 59531 SC 1997.005953-1, Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 09/10/2001, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 97.005953-1, de Urubici.)

Assim, tendo em vista que, no caso em análise, a ação principal visa a desconstituição de alteração contratual, a dissolução de uma sociedade comercial e a apuração de haveres com o reembolso de valores, vislumbro que não se está discutindo a posse ou propriedade dos bens constrictos na medida acautelatória, apenas a responsabilidade dos requeridos pelo alegado não pagamento dos valores correspondentes as cotas partes dos recorridos na sociedade entabulada.

Verifica-se, pois, que um dos pressupostos da cautelar de sequestro não restou atendido, *in casu*, a discussão judicial acerca da posse ou propriedade do bem.

Nesse esteio, tem-se que os apelados não ajuizaram a ação adequada, impondo-se a extinção do pleito cautelar, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, extinguindo a cautelar nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), ressaltando que ficam suspensos em razão da gratuidade judiciária anteriormente deferida.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 (R) J/02